

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão Eletrônico nº 61/2021
Processo nº 15709/2021

EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.349.280/0001-48, sediada na Rua Marco Aurélio de Miranda, nº 46, sala 803, Buritis, Belo Horizonte – MG, CEP 30.575-210, vem apresentar

RECURSO

em face da decisão que declarou a empresa SAFETEC INFORMATICA LTDA vencedora, conforme Sessão Pública aberta em 19/11/2021, pelos fatos e fundamentos colacionados abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso foi manifestada no dia 02/12/2021.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta forma, confrontando a esta data com a data do protocolo do recurso, resta comprovada a sua tempestividade.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Em função da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 às regras do edital, a Recorrente requer sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, mostra-se necessária a suspensão do procedimento licitatório até a decisão final relativa ao presente recurso.

III – DOS FATOS

No presente certame, especialmente na fase de lances, foi identificado vício insanável ocasionado pela não observação das cláusulas editalícias no momento da condução do certame. Desta forma, não resta alternativa para a correção do procedimento, bem como, para impedir óbvia necessidade de judicialização do certame, senão a anulação da fase de lances e a sua condução nos termos em que descrito no edital.

Conforme se demonstrará, a questão é simples e direta, não se tratando de diferentes formas de interpretação da cláusula editalícia, mas, sim, de mero descumprimento do conteúdo do edital.

IV – DO MÉRITO – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA OFENSA ÀS CLÁUSULA 8.2 E CLÁUSULA 5.1.1

O presente certame, nos termos de seu edital, é regido pelas seguintes normas:

A Licitação será regida pela LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, pela LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 e ALTERAÇÕES, LEI ESTADUAL Nº 9.529, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, subsidiariamente pela LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, e pelos DECRETOS Nº 10.024/2019, 7.892/2013, DECRETO ESTADUAL Nº 36.184/2020 e alterações (no que couber) e demais legislações aplicadas à matéria, naquilo que não contrarie este Edital e pelas cláusulas e condições abaixo declaradas.

Desta forma, para que seja analisada a correção do certame é necessário que ela seja feita à luz das normas acima apontadas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstancia-se na realidade de que o certame deve seguir aquilo que determinado em seu conteúdo que é o fruto da fase interna da licitação.

Este princípio é determinado na Lei nº 8.66/93 em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange ao pregão eletrônico, também não há que se falar em julgamento e análise de propostas e lances efetuados pelos licitantes, conforme art. 7º do Decreto nº 10.024/19.

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Ainda, no edital do presente certame, a cláusula 5.1.1 determina que a proposta será formulada de acordo com o Termo de Referência.

5.1.1. A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA deverá ser formulada de acordo com as especificações constantes do ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital e conforme os subitens.

Desta forma, no decorrer do procedimento licitatório, seja em qual for o momento, é necessário que o conteúdo editalício seja plenamente atendido, sob pena de anulação dos atos praticados em desconformidade. No que tange à condução da fase de lances, o edital é extremamente claro no que tange conteúdo do lance ofertado.

8.2. Os lances serão ofertados pelo VALOR UNITÁRIO DO ITEM, sendo vencedor nesta etapa aquele que possuir o menor PREÇO no LOTE/GRUPO.

Entretanto, conforme registrado na ata do pregão, a fase de lances foi conduzida de forma errônea, posto ter o pregoeiro requerido que os lances fossem efetuados em desconformidade com esta cláusula.

Perceba-se que o edital define que o lance se referirá ao valor unitário e o pregoeiro conduziu a fase de lances com base no valor unitário mensal, grandezas diferentes que impactam tanto na definição dos valores a serem ofertados quanto na compreensão do participante da licitação, o que tornou imprestável a preparação dos participantes para a licitação.

Desta forma, frente a este vício insanável, faz-se necessário a anulação da fase de lances e dos atos posteriores e a realização de nova fase de lances nos termos do edital em sua cláusula 8.2.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Recorrente, seja, inicialmente, deferido o efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, ao final, seja considerada nula a fase de lances e os eventuais atos posteriores praticados, com o conseqüente retorno do procedimento licitatório para a fase de lances a ser conduzidas com estrita observância da cláusula 8.2.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 07 de dezembro de 2021.

EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ/MF 00.349.280/0001-48

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão Eletrônico nº 61/2021 – SRP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução de Tecnologia da Informação

A SAFETEC INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.333.111/0008-35, com sede localizada à Rua do Apolo, 81 - Térreo, Recife - PE, CEP 50030-220, licitante no processo do Pregão Eletrônico nº 61/2021 – SRP, vem, respeitosamente, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, c/c item 11.3 do edital do certame em referência, oferecer as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, já qualificada no articulado e na presente sede, o que faz com fundamento pelas razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 13.2 do Edital em referência que "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

A norma inscrita no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 estabelece que após apresentação das razões de recurso, ficam os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias previsto para impugnação, os quais serão contados do término do prazo do recorrente.

Essa disposição veio a ser reproduzida no item 11.3 do edital, no que, registradas as razões do licitante recorrente, ficarão "os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via SISTEMA, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do LICITANTE Recorrente".

Sendo assim, apresentado o recurso em 07.12.2021, o oferecimento das contrarrazões anteriormente ao marco limite de 13.12.2021, revela a sua plena tempestividade.

II. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE – DESCABIMENTO

A parte recorrente postula, em caráter prévio, que o recurso por ela manejado seja recebido com efeito suspensivo até o julgamento final pela via administrativa, com fundamento no art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93.

Eis o teor dos dispositivos invocados como suporte a tal pretensão:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado,

devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A suspensividade automática, no entanto, depende da admissibilidade e do conhecimento do recurso, quanto regularmente interposto com fundamento em algum dos permissivos legais que lhe autorizam, e à luz de motivação concreta e substancial a respeito de sua necessidade, por parte da autoridade administrativa, eis que se trata de medida absolutamente excepcional no curso do procedimento licitatório.

De outro lado, o edital, ato de eficácia normativa para os específicos fins a que se predispõe a Administração e lei interna do certame, qualifica-se como disposição especial a disciplinar o procedimento administrativo em questão, de modo que, a ausência de previsão específica a respeito da produção do efeito suspensivo automático do recurso evidencia sua impertinência, em virtude da simples interposição.

Isso significa, portanto, que, pela exata razão de se constituir em providência excepcional, a atribuição de efeito suspensivo automático deverá resultar de expressa e inequivocamente previsão declinada no instrumento convocatório.

Daí que, ausente manifestação administrativa nesse sentido, somente se mostra cabível semelhante provimento quando o ato do agente de contratação, à vista dos pressupostos de urgência e de plausibilidade da causa de pedir, entenda pela sua imperiosa e inafastável necessidade, a fim de assegurar a eficácia da futura deliberação da autoridade superior e o próprio interesse público subjacente ao processo, elementos esses que, no caso, não se fazem presentes.

Não sendo este o caso, uma vez que a causa da impugnação não encontra lastro objetivo seja no edital, seja na jurisprudência de elevadas Cortes de Contas, tal como a seguir se demonstrará, além de ausente a urgência reclamada na hipótese, a concessão do efeito suspensivo evidenciaria expressivos contornos protelatórios ao avanço do certame, em prejuízo do próprio interesse público na contratação, pelo que se faz incabível na espécie.

III. RELATÓRIO – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI apresenta recurso da decisão que declarou a ora recorrida como autora da melhor proposta na fase de lances do certame em referência, e classificou, por esse motivo, o respectivo lance para habilitação.

Na origem, tem-se como objeto do presente pregão eletrônico a "contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem

(Cloud Computing), incluindo suporte técnico, implantação e treinamento, nas especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital.”

Afirma-se nas razões de recurso que “especialmente na fase de lances, foi identificado vício insanável ocasionado pela não observação das cláusulas editalícias no momento da condução do certame”, de modo que “não resta alternativa para a correção do procedimento, bem como, para impedir óbvia necessidade de judicialização do certame, senão a anulação da fase de lances e a sua condução nos termos em que descrito no edital”.

A EXPERTS aponta, como fundamento do inconformismo, a alegada ofensa aos itens 5.1.1 e 8.2 do edital, o que caracterizaria, conclui então a recorrente, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os dispositivos tidos por violados possuem o seguinte teor:

5.1.1. A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA deverá ser formulada de acordo com as especificações constantes do ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital e conforme os subitens.

(...)

8.2. Os lances serão ofertados pelo VALOR UNITÁRIO DO ITEM, sendo vencedor nesta etapa aquele que possuir o menor PREÇO no LOTE/GRUPO.

Aduz, ainda, a recorrente que:

“(…) o edital define que o lance se referirá ao valor unitário e o pregoeiro conduziu a fase de lances com base no valor unitário mensal, grandezas diferentes que impactam tanto na definição dos valores a serem ofertados quanto na

compreensão do participante da licitação, o que tornou imprestável a preparação dos participantes para a licitação.

Desta forma, frente a este vício insanável, faz-se necessário a anulação da fase de lances e dos atos posteriores e a realização de nova fase de lances nos termos do edital em sua cláusula 8.2.”

Não lhe assiste razão, no entanto, a ensejar o acolhimento da tese expandida no recurso, conforme resultará claro das razões a seguir expostas, eis que a condução do certame licitatório se deu em estrita observância ao estabelecido no edital e às orientações emanadas da autoridade pregoeira durante a fase de lances, e, em particular, ao dispositivo do Termo de Referência (item 8.2) que veicula o critério de julgamento segundo o menor valor mensal unitário do item.

Ausente, pois, a alegada violação ao princípio da vinculação ao edital, o recurso é de ser rejeitado.

III. MÉRITO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBSERVÂNCIA – ITEM 8.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR VALOR UNITÁRIO MENSAL PARA O ITEM – RESPONSABILIDADE TOTAL E EXCLUSIVA DO LICITANTE NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DURANTE A FASE DE LANCES – PRECEDENTES DO TCU – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA QUE, SENDO TERATOLÓGICA, OSTENSIVAMENTE IGNORA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ressalte-se, inicialmente, que o critério de julgamento das propostas e a justificativa para contratação deverão levar em consideração o princípio da eficiência na Administração Pública, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93, no que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

É que a exigência constitucional da licitação (CF, art. 37, XXI), como assinala CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo”, p. 505, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006), se preordena ao atingimento de um duplo objetivo, consubstanciado em proporcionar, de um lado, às entidades governamentais a possibilidade realizarem o negócio mais vantajoso junto ao mercado – assim determinado pela instauração da competição entre os ofertantes – , e, de outro, assegurar aos particulares a disputa impessoal e isonômica na participação dos negócios públicos, sob critérios objetivamente definidos no edital.

Ao consignar que os lances seriam por valor unitário do item, o ato convocatório e o respectivo Termo de Referência atenderam de forma inequívoca ao mecanismo de classificação que favorece a competitividade mediante a escolha da melhor proposta, em criteriosa observância à regra do parcelamento.

Quanto a esse ponto, importa destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no texto da Súmula nº 247, cujo teor versa que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou

complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam

fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Não é por outro motivo que o Tribunal de Contas da União, ao reafirmar tal compreensão, tem destacado que a adoção de critério de julgamento que prejudique ou reduza a ampla competitividade, seja pela conjugação indevida de itens, seja pelo elastecimento da base temporal da prestação de serviços, constitui medida antieconômica que, além de frustrar o propósito maior da licitação, qualifica-se como erro grosseiro:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA EM INSTALAÇÕES LOCALIZADAS NOS ESTADOS DO PIAUÍ E MARANHÃO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. (...) dar ciência à Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico 4/2021 – ou de outro que venha a substituí-lo – não restringe indevidamente a competitividade do certame, nos termos dos arts. 3º, inciso I, e 23, § 1º da Lei 8.666/1993, devendo ser observado ainda o princípio da

eficiência a que se submete a Administração Pública, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal/1988; (item 9.4) (Acórdão 2529/2021 - Plenário, rel. Min. Raimundo Carneiro)

A exigência de adoção de critérios propiciadores da competitividade foi devidamente observada na fase preparatória do edital do presente certame, o que permite constatar a absoluta legalidade de que se reveste o critério eleito pela Administração Pública para efeito de seleção da melhor proposta e da consequente adjudicação do objeto licitado, tal como referido, de forma clara e ostensiva, no item 8.2 do Termo de Referência.

É necessário registrar que esse dispositivo, ao definir o critério orientador da seleção da melhor proposta no pregão, indicou que se teria em consideração o menor preço unitário do item, de modo a coibir, até mesmo, a ocorrência de distorções ocasionadas pelo eventual jogo de planilhas, também em atenção ao entendimento consolidado pelo TCU na matéria (Acórdão 2469/2007 - Plenário - Acórdão 1700/2007, v.g.).

Considerada a natureza da solução descrita no objeto da licitação, todavia, mostra-se de rigor a caracterização temporal do fornecimento dos produtos e serviços, de ordem a se preservar a própria continuidade do serviço público, o que corretamente foi observado pelo senhor pregoeiro, por ocasião da fase de lances, ao aplicar, na seleção das propostas, o exato critério previsto no edital.

Semelhante delimitação da base temporal da oferta, na realidade, é indispensável ao atendimento da formação do objeto a ser adjudicado, que consiste no mero registro de preços em ata, para aquisições futuras, eventuais e sob demanda.

A circunstância de que a formulação dos lances levaria em conta o menor valor unitário mensal do item, mercê da presença no edital, foi reafirmada pelo próprio pregoeiro, de maneira expressa e inequívoca, por ocasião da sessão pública, como faz certo o registro do canal de participação:

"Pregoeiro 19/11/2021 10:13:03 Senhores, os lances serão ofertados pelo VALOR UNITÁRIO MENSAL DO ITEM, sendo vencedor nesta etapa aquele que possuir o menor PREÇO no Lote/Grupo."

A condução do certame, como se vê, foi adequadamente desenvolvida pelo senhor pregoeiro, cujas orientações, além de guardarem correspondência com o regramento do edital, também atenderam aos princípios da transparência, da impessoalidade e da cooperação.

Como se sabe, o art 41, da Lei n. 8.666/93, ao enunciar o conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na condição de lei geral de licitações, impõe ao Estado a estrita observância das condições e critérios autorregulados para a obtenção do melhor negócio, em um espaço propiciador da mais ampla competitividade.

A transgressão ao princípio da vinculação ao edital, a cujos termos a Administração se acha insuperavelmente adstrita, com o propósito de direcionar ou frustrar os fins a que se predispõe o procedimento licitatório, como já assinalou HELY LOPES MEIRELLES, "constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes" ("Direito Administrativo Brasileiro", p. 258, Malheiros, São Paulo, 2001), desvirtua o mandamento que informa e fundamenta a própria concepção de licitação (CF, art. 37, XXI), tipificado na obtenção da proposta mais vantajosa para o Estado.

O exame e a revisitação dos diálogos oportunamente travados entre o pregoeiro e os demais licitantes, quando da apresentação de lances, revelam a inteira aderência entre a orientação assinalada pela autoridade pregoeira e a previsão editalícia.

Incorre, por isso mesmo, sob as condições verificadas, a alegada violação ao princípio da vinculação ao edital, conforme aponta a recorrente.

Com efeito, é importante ter em consideração que, antes da oferta dos lances, todos os demais licitantes compreenderam, com propriedade e correção, que o critério a ser ponderado na avaliação das propostas seria o menor valor unitário mensal do item, e não o valor correspondente a 36 meses ou qualquer outra grandeza diversa, senão aquele critério objetivamente definido no Termo de Referência e confirmado, a tempo e modo, pelo agente de contratação durante os lances.

Foi por isso que a SAFETEC INFORMÁTICA LTDA., ora recorrida, assim como todos os demais licitantes, ofereceu seu respectivo lance em atenção ao valor unitário mensal do item, e, sendo o mais vantajoso, sagrou-se vencedora.

A ora recorrente, por sua vez, e diversamente ao que procedido por todos os demais participantes do certame, veiculou lance de todo desproporcional e absolutamente incompatível com a objetividade do critério de julgamento eleito pelo edital, razão pela qual resultou na última colocação entre as participantes.

Cumprido acentuar que, ao oferecer lance incompatível com o critério então indicado no instrumento convocatório e referido pelo pregoeiro, a EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, durante todo o lustro temporal em que possível a apresentação de novos lances, fez permanecer o exorbitante valor de R\$ 2.309.800,00 (dois milhões, trezentos e nove mil e oitocentos reais), comparado ao lance de menor valor, na casa de R\$ 195.248,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais), formulado pela vencedora, a SAFETEC INFORMÁTICA LTDA..

Ao final, considerando o largo intervalo entre o lance vencedor e o oferecido pela recorrente, conforme abaixo relacionado, torna-se possível verificar a apresentação de preço exorbitante apenas na proposta da EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI:

- 1º SAFETEC INFORMÁTICA LTDA. R\$ 195.248,00
- 2º CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER R\$ 239.560,00
- 3º IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO R\$ 260.321,00
- 4º TELTEC SOLUTIONS LTDA. R\$ 388.927,00
- 5º LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM R\$ 434.603,00
- 6º EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI R\$ 2.309.800,00

A formulação de proposta adequada e que atenda às exigências de ordem formal e aos critérios e condições de admissibilidade previstos no edital, como já advertiu o Tribunal de Contas da União em sucessivas oportunidades (Acórdão 2441/2017 - Plenário; Acórdão 4976/2011 - 2ª Câmara, v.g.) constitui responsabilidade total, exclusiva e atribuível unicamente ao licitante interessado, que não dispõe, quando incorrer em grave, manifesto e insanável falha na composição da oferta, de fase adicional ou oportunidade para esclarecimentos do lance precariamente elaborado:

Lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração. (Acórdão 1633/2007 Plenário)

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. (Acórdão 539/2007 Plenário)

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1237/2008 Plenário)

O acolhimento da pretensão da parte recorrente – e a consequente consideração de lance teratológico –, derivada de compreensão equivocada da disposição editalícia, importaria, na realidade, em desvirtuamento do propósito inerente ao Sistema de Registro de Preços, que é a singularização do fornecimento sob demanda, o que supõe, no caso, a definição de base temporal para a formação dos lances atinentes aos produtos a serem registrados.

Com efeito, o dimensionamento em valor grosseiro e manifestamente exorbitante, tal como apresentado no certame pela EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, possui o potencial de diluir a composição unitária do valor de referência e mascarar a evolução da matriz de riscos contratuais, pois, como corretamente apontado pelo senhor pregoeiro, os lances haveriam de ter em consideração as circunstâncias contemporâneas do mercado, sua reação frente a cotação do dólar, falta de insumos, aumento da demanda, e, até mesmo, declarações políticas que possam eventualmente impactar o regular funcionamento do mercado, e mesmo de eventos outros cuja consumação pudesse refletir no preço final da solução.

Sendo assim, constata-se que o pleito apresentado pela EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI em seu recurso da desclassificação não encontra suporte quer no instrumento convocatório do certame, quer na jurisprudência do Tribunal de

Contas da União, quer nas condições reais em que desenvolvida a fase de lances.

Torna-se como única medida de rigor, portanto, no que se refere ao mérito do ponto controvertido, o desprovisionamento do inconformismo, com a consequente manutenção da SAFETEC INFORMÁTICA LTDA. como vencedora da fase de lances do Pregão Eletrônico TJMA n. 61/2021.

IV. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a recorrida:

- 4.1. O indeferimento liminar do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto;
- 4.2. No mérito:
 - 4.2.1. A negativa de reconsideração por parte da autoridade pregoeira, nos termos do item 11.4, do edital do Pregão Eletrônico TJMA n. 061/2021;
 - 4.2.2. Considerada a negativa de reconsideração de que trata o item 4.2.1, o desprovisionamento do inconformismo por decisão definitiva da Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, na forma da parte final do item 11.4, do edital do Pregão Eletrônico TJMA n. 061/2021;
 - 4.2.3. Considerado o desprovisionamento referido no item 4.2.2. supra, a consequente manutenção, em termos, dos atos praticados na fase de lances e dos que lhe sucederem;
 - 4.2.4. A preservação, em termos, da SAFETEC INFORMÁTICA LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico TJMA n. 61/2021, com a consequente declaração definitiva de classificação da proposta oferecida;
 - 4.2.5. O prosseguimento do certame aos atos de homologação e adjudicação do objeto em favor da SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, de que trata o item 12 e seguintes do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 13 de dezembro de 2021.

SAFETEC INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ/MF nº 07.333.111/0008-35
Antonio Pinto Lapa
CPF/MF nº 039.337.804-70

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 15709/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 61/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem (Cloud Computing), incluindo suporte técnico, implantação e treinamento

RECORRENTE: EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI

RECORRIDA: SAFETEC INFORMÁTICA LTDA / PREGOEIRO

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pela licitante EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a Empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2021 – SRP.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na Portaria nº 1349, de 07 de abril de 2021, publicada no DJE nº 60, de 09 de abril de 2021, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos do recurso impetrado, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ: 00.349.280/0001-48), em face da classificação e habilitação da empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 07.333.111/0008-35).

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

“Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: EXPERTS INFORMATICA EIRELI CNPJ/CPF: 00349280000148. Motivo: Registramos nossa intenção de recurso uma vez que: Infração à cláusula 5.5.1 do edital, art. 7º do Decreto 10024/19 e art. 3º da Lei 8666/93, a proposta comercial está vinculada ao instrumento c”

1.3. O PREGOEIRO aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Ata de Sessão e transcrita a seguir:

“Intenção de recurso aceita. Fornecedor: EXPERTS INFORMATICA EIRELI, CNPJ/CPF: 00349280000148. Motivo: Protelatória; item 5.5.1 não existe; faltou cuidado e atenção na leitura do edital. O art 7º do Dec 10024/19 proposta mais vantajosa; esta foi aceita. O art 3º Lei 8666/93 princípios, plenamente cumpridos no certame. Proposta plenamente cumprida pela vencedora em todos itens. Pregoeiro transparente e claro em todo certame, dando contatos (e-mail e telefone) no chat para dúvidas. Licitante descontente, última posição na fase lances, mesmo ofertando lance abaixo do estimado em 03 dos 05 itens.”

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

1.5. E com base no item 11.1 do Edital e subitens respectivos:

“11.1. Declarado o vencedor, o(a) PREGOEIRO(A) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do SISTEMA, para manifestação de Recurso dos LICITANTES.”

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos, DIGIDOC, do TJMA (Id 4252485), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante RECORRIDA (SAFETEC INFORMÁTICA LTDA) apresentou contrarrazões às alegações em exame, que também podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos, DIGIDOC, do TJMA (Id 4252486), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 61/2021 – TJMA, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A.1. A RECORRENTE alega em suas razões do recurso que “na fase de lances, foi identificado vício insanável ocasionado pela não observação das cláusulas editais no momento da condução do certame”. A EXPERTS aponta, como fundamento de seu inconformismo, a alegada ofensa aos itens 5.1.1 e 8.2 do edital, o que caracterizaria, assim entende a RECORRENTE, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os dispositivos tidos por violados possuem o seguinte teor:

“5.1.1. A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA deverá ser formulada de acordo com as especificações constantes do ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital e conforme os subitens.

(...)

8.2. Os lances serão ofertados pelo VALOR UNITÁRIO DO ITEM, sendo vencedor nesta etapa aquele que possuir o menor PREÇO no LOTE/GRUPO.”

A.2. Alega ainda a RECORRENTE “que o edital define que o lance se referirá ao valor unitário e o pregoeiro conduziu a fase de lances com base no valor unitário mensal, grandezas diferentes que impactam tanto na definição dos valores a serem ofertados quanto na compreensão do participante da licitação, o que tornou imprestável a preparação dos participantes para a licitação. Desta forma, frente a este vício insanável, faz-se necessário a anulação da fase de lances e dos atos posteriores e a realização de nova fase de lances nos termos do edital em sua cláusula 8.2”.

A.3. Não existe razões suficientes para o pedido da RECORRENTE, pois o certame licitatório se deu em estrita observância ao que foi estabelecido no edital e às orientações emanadas por este pregoeiro durante a fase de lances, e, em particular, ao dispositivo do Termo de Referência (item 8.2) que veicula o critério de julgamento segundo o menor valor mensal unitário do item.

B. DO VALOR OFERTADO NA FASE DE LANCES

B.1. Destaco que o certame é pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), o que torna seu procedimento de cadastro e oferta de lances no sistema Comprasnet diferente das licitações tradicionais. No caso das licitações SRP, o Comprasnet só permite cadastrar os itens, sua quantidade e valor UNITÁRIO estimado, seja material ou serviço, sendo este valor a base para a oferta de lances pelas empresas.

B.2. Para estas licitações SRP, o sistema não permite cadastrar o valor total do item, como ocorre nas licitações tradicionais, onde o Comprasnet solicita o produto (multiplicação) da quantidade pelo valor unitário, resultando em um valor global para o item, e com base no qual os lances são ofertados.

B.3. Isso se reflete nas demais fases que ocorrem dentro do sistema, Adjudicação e Homologação. Nas licitações pelo SRP, adjudicação e homologação ocorrem pelo valor unitário, enquanto nas tradicionais, pelo valor total do item.

B.4. A empresa RECORRENTE cometeu algum equívoco nesse entendimento, e efetuou o cadastro das propostas com valor global/total, e assim entendeu que deveriam ser seus lances, pelo valor global. A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA é aquela que deve ser anexada no sistema Comprasnet, juntamente com os demais documentos, no momento de sua elaboração. Trata-se de uma etapa dentro do sistema, conforme Item 5.1.1, com apresentação de proposta formal. A fase de lances, Item 8.2 é outro momento, que não se confunde com o de inclusão de proposta no Comprasnet, como assim o fez e entende a licitante RECORRENTE.

B.5. Ocorre que 01 minuto após a abertura da fase de lances, o pregoeiro enviou a seguinte mensagem: “Senhores, os lances serão ofertados pelo VALOR UNITÁRIO MENSAL DO ITEM, sendo vencedor nesta etapa aquele que possuir o menor PREÇO no Lote/Grupo.” Mensagem que não alteraria em nada a oferta de lances, pois o próprio sistema informa ao licitante, se ele é detentor ou não do melhor lance. Se o licitante estivesse ofertando lance pelo valor global, de forma alguma estaria com o melhor lance. Ainda assim, mesmo após a mensagem, havia tempo suficiente para qualquer licitante ajustar seus valores, como o fizeram e entenderam os outros cinco participantes.

B.6. Todas as empresas participantes, sem exceção, entenderam como os lances deveriam ser ofertados, inclusive a RECORRENTE, pois no histórico dos lances ofertados por ela nos itens, especialmente os itens 01 e 02, consta que a licitante apresentou sim lances, com redução em 80,56% e 96,53%, respectivamente, em relação ao valor de sua proposta inicial.

B.7. Analisando ainda o histórico de oferta de lances, constatou-se que a empresa RECORRENTE ofertou seu primeiro lance somente às 10:21, e para o item 05, mas todos os itens já estavam abertos para lances desde às 10:12, do dia 19/11/2021, data da licitação, o que demonstra falta de interesse da RECORRENTE em vencer e/ou participar da licitação. Exemplificando: para o Item 01, a empresa vencedora, SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, ofertou nove lances, enquanto a EXPERTS INFORMÁTICA LTDA, somente dois, e para o Item 02, onze e três lances, respectivamente.

B.8. É insustentável qualquer argumento apresentado pela RECORRENTE de que a mensagem enviada pelo pregoeiro foi confusa ou tenha causado algum mal-entendido, pois ela se mostrou inerte e/ou entrou tardiamente no sistema para acompanhar a sessão, o que não daria tempo de ofertar lances da forma correta e acompanhar as mensagens já enviadas pelo Comprasnet e pelo pregoeiro, requerendo assim, em suas razões, o retorno à fase de lances.

B.9. O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 61/2021 é claro quanto à responsabilidade dos licitantes durante o uso do sistema:

“3.5. O LICITANTE credenciado deve acompanhar as operações do SISTEMA durante o procedimento licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo SISTEMA ou de sua desconexão.”

B.10. “A formulação de proposta adequada e que atenda às exigências de ordem formal e aos critérios e condições de admissibilidade previstos no edital, como já advertiu o Tribunal de Contas da União em sucessivas oportunidades (Acórdão 2441/2017 - Plenário; Acórdão 4976/2011 - 2ª Câmara, v.g.) constitui responsabilidade total, exclusiva e atribuível unicamente ao licitante interessado, que não dispõe, quando incorrer em grave, manifesto e insanável falha na composição da oferta, de fase adicional ou oportunidade para esclarecimentos do

lance precariamente elaborado:

“Lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração. (Acórdão 1633/2007 Plenário)

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. (Acórdão 539/2007 Plenário)”

B.11. Assim, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico e as normas atuais sobre o tema, a anulação e/ou retorno da fase de lances pretendido pela RECORRENTE, haja vista que sua tese não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no Capítulo VIII, Decreto 10.024/2019 – Reinício da etapa de envio de lances; Modos de disputa: Aberto / Aberto e Fechado. Logo, não assiste razão a RECORRENTE em suas alegações.

5 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHEÇER as razões do RECURSO interposto pela EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, referente ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 61/2021 – TJMA, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto à anulação/retorno da etapa de envio de lances, mantendo a Empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA vencedora desta fase, bem como a decisão de classificação e habilitação da Empresa neste certame, remetendo-se o caso em tela para apreciação e posterior deliberação pela Autoridade Competente.

São Luís, 17 de dezembro de 2021.

André de Sousa Moreno
Pregoeiro TJMA

Fechar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 4842022
(relativo ao Processo 157092021)
Código de validação: 51166D8168

Processo 157092021

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico 61/2021

Recorrente: Experts Informática Eireli

Recorrida: Safetec Informática Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante Experts Informática Eireli, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que declarou a classificação e habilitação da empresa Safetec Informática Ltda (CNPJ: 07.333.111/0008-35), referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2021 – SRP.

A empresa Experts Informática Eireli manifestou-se inconformada com a desclassificação de sua proposta, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 61/2021, e manifestou intenção em recorrer, registrando na Ata da Sessão Pública.

Nas razões recursais, alegou em suma que “especialmente na fase de lances, foi identificado vício insanável ocasionado pela não observação das cláusulas editícias no momento da condução do certame”, de modo que “não resta alternativa para a correição do procedimento, bem como, para impedir óbvia necessidade de judicialização do certame, senão a anulação da fase de lances e a sua condução nos termos em que descrito no edital”. A recorrente aponta, como fundamento do inconformismo, a alegada ofensa aos itens 5.1.1 e 8.2 do edital, o que caracterizaria, conclui então a recorrente, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões, a empresa Safetec Informática Ltda requer a improcedência do recurso interposto e a manutenção integral da decisão recorrida, argumentando:

“(…)

A exigência de adoção de critérios propiciadores da competitividade foi devidamente observada na fase preparatória do edital do presente certame,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

o que permite constatar a absoluta legalidade de que se reveste o critério eleito pela Administração Pública para efeito de seleção da melhor proposta e da consequente adjudicação do objeto licitado, tal como referido, de forma clara e ostensiva, no item 8.2 do Termo de Referência (...).”

O Pregoeiro, por sua vez, decidiu conhecer do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a classificação da empresa Safetec Informática Ltda, considerando o atendimento da proposta, amostras e documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 61/2021.

A Assessoria Jurídica, no PARECER-AJP-712022, opinou pela improcedência do recurso interposto, a fim de que seja mantida a classificação e habilitação da empresa Safetec Informática Ltda.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER-AJP-712022), conheço do recurso interposto pela empresa Experts Informática Eireli e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão do resultado do certame, que declarou a empresa Safetec Informática Ltda vencedora, mantendo sua classificação e habilitação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitações para providências.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/01/2022 14:20 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

